

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2024

Institui o programa de cirurgias capilares pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para pessoas vítimas de doenças graves ou acidentes que resultem em perda capilar significativa.

Autor: Deputado LUCIANO GALEGO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.078, de 2024, propõe a criação de um programa de cirurgias capilares pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O objetivo do programa é atender vítimas de doenças graves, agressões ou acidentes que tenham como resultado a perda capilar irreversível. As cirurgias seriam realizadas por instituições conveniadas ao SUS, após a prévia avaliação médica sobre a necessidade do procedimento e o subsequente encaminhamento.

Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que a perda capilar gera impactos negativos na qualidade de vida e autoestima das pessoas afetadas e, em muitos casos, a perda ocorre em razão de doenças graves, como câncer, queimaduras, internações prolongadas ou acidentes traumáticos. Alegou, também, que a recuperação capilar seria importante para a recuperação emocional e psicológica.

O autor ainda destacou a dificuldade de acesso a cirurgias capilares enfrentada por aqueles que só têm acesso ao sistema público de saúde para o atendimento de suas necessidades, em razão do preço dos procedimentos nos estabelecimentos privados. Por isso, defendeu ser



fundamental que o SUS ofereça esse serviço como forma de garantir que todos tenham acesso igualitário aos tratamentos de saúde.

O projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a realização de cirurgias capilares pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para pacientes que tenham sofrido perda capilar irreversível em decorrência de doenças graves, agressões ou acidentes. Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposta à luz do direito à saúde.

A iniciativa remete, de forma imediata, às vítimas de escalpelamento na região Norte, sobretudo no Estado do Pará, que concentra a maioria dos casos, em especial na Ilha de Marajó. As estatísticas revelam que 98% das vítimas são mulheres, e 67% dos acidentes atingem crianças e adolescentes entre 2 e 18 anos. A elevada incidência decorre do uso frequente de embarcações de pequeno porte com motores desprotegidos, que facilitam a sucção dos cabelos dos passageiros. As consequências são graves: além da perda do couro cabeludo, há casos em que as vítimas sofrem mutilações de orelhas, sobrancelhas, pálpebras e até de partes do rosto e do pescoço, resultando em deformações profundas.

A perda brusca e extensa dos cabelos, também observada em outras situações de acidente ou enfermidades graves, impacta de forma significativa a saúde mental das pessoas. A autoestima e o amor próprio, essenciais para a identidade e a formação de vínculos sociais, ficam



severamente comprometidos, o que reforça a necessidade de tratar a questão como parte da integralidade do direito à saúde.

Nessa perspectiva, a medida também se alinha ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, intrinsecamente relacionado aos direitos à vida e à saúde e, portanto, de especial relevância para esta Comissão na avaliação da proposta.

Cumpre destacar, ainda, que a perda parcial ou total do couro cabeludo não representa apenas um problema estético. Ela pode comprometer funções fisiológicas importantes, como a proteção do crânio contra agentes externos, o auxílio na regulação térmica corporal e a adequada cicatrização de ferimentos.

A Organização Mundial de Saúde já reconheceu a alopecia traumática e a deformidade corporal como fatores de risco para o desenvolvimento de depressão e ansiedade. Ao oferecer esse tipo de cirurgia, o SUS reduz custos futuros com tratamentos psiquiátricos e psicológicos.

Diante do exposto, e considerando os benefícios da proposta tanto para a saúde física quanto para a saúde mental, entendo que a iniciativa encontra respaldo no princípio da integralidade do direito à saúde e, por isso, merece o acolhimento de mérito por esta Comissão.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.078, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-14876

